DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Parecer Jurídico 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 019/2026
Processo nº 078/2026
Objeto: Contratação de prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha-SP

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** (CNPJ/MF n° 02.706.549/0001-21), fundamentada no subitem "17.02" do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O subitem "17.02" do Edital do Pregão Eletrônico em comento, dispõe o seguinte, *"in verbis"*:

> ***17.02. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão (edital) e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3(três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.***

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 17 de abril de 2026, às 09:00 horas, e a peticionaria protocolou a presente impugnação em 07 de abril de 2026, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

II – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica do Município, o qual acolho-o em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação oferecida pela empresa empresa **AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** (CNPJ/MF n° 02.706.549/0001-21), mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico n° 019/2026, bem como data e horário de abertura da licitação.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

Intime-se a impugnante por intermédio da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL e através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha.

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Torrinha, 08 de abril de 2026.

LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841

Assinado digitalmente por LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841
ND: C=BR, CN=LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841, OU=ICP-Brasil, OU=82281700000146
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.04.08 17:44:09-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI
Pregoeira

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 078/2026 (Pregão Eletrônico n° 19/2026)
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Pregoeira
Assunto: Impugnação ao Edital

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Pregoeira **LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI,** sobre o teor da impugnação ao edital da licitação instaurada sob a modalidade Pregão Eletrônico (Pregão Eletrônico n° 019/2026), ofertada pela empresa **AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA – EPP** (CNPJ/MF n° 02.706.549/0001-21).

O Pregão Eletrônico n° 19/2026 tem por objeto a contratação de prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha – SP, com valor estimado de R$ 1.668.275,73 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), critério de julgamento de menor preço global e regime de empreitada por preço unitário, publicado em 31/03/2026, com início de disputa previsto para 17/04/2026, conduzido pela plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões (BLL).

A impugnação, protocolada em 07/04/2026 dentro do prazo editalício (item 17.02 do Edital), e, devidamente subscrita pelo sócio

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.08 17:08:20 -03'00'

administrador da empresa impugnante, com identificação do representante legal e da empresa, atendendo o item "17.01" do Edital, que veda o conhecimento de impugnações subscritas por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo.

Portanto, a impugnação é tempestiva e deve ser conhecida, passando-se à análise do mérito dos pontos suscitados.

É o relatório.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA – EPP**, sediada em Piracicaba/SP, interpôs impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021. A impugnante aponta os seguintes vícios:

a) Preço estimado inexequível para os serviços de destinação final de resíduos sólidos (Item 2 da Planilha Orçamentária), no valor de R$ 155,36 por tonelada, alegando que aterros da região cobram valores superiores ao estimado;

b) Inviabilidade da aglutinação dos serviços de coleta, transporte e destinação final em um único instrumento licitatório, sustentando ser impossível a uma empresa de coleta executar todos eles; e

c) Incompatibilidade dos salários de coletores e motoristas previstos na planilha orçamentária com os pretensos pisos salariais das respectivas categorias econômicas, sem, contudo, apresentar as Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho com base territorial correspondente ao Município de Torrinha/SP.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

SEÇÃO 1 – DO CONTEXTO OPERACIONAL DO MUNICÍPIO

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.08 17:08:56 -03'00'

Antes de analisar os pontos impugnados, faz-se necessário contextualizar a situação fática do Município de Torrinha, amplamente documentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado em conformidade com o art. 18, § 1º da Lei nº 14.133/2021, e aprovado pelo Prefeito Municipal em 20 de março de 2026. Esse contexto é determinante para a análise de cada um dos pontos impugnados, pois os argumentos da impugnante desconsideram as circunstâncias concretas e específicas do Município.

Conforme amplamente documentado no ETP e no Decreto Municipal nº 20, de 25 de abril de 2025, a atual Administração Municipal declarou situação de emergência no sistema de gestão de resíduos sólidos, em virtude dos seguintes fatos:

a) O aterro sanitário municipal encerrou suas atividades em junho de 2019, por saturação de capacidade;

b) A Estação de Transbordo existente encontra-se inoperante, em condições ilegais de operação segundo laudo da CETESB, sendo objeto de múltiplos autos de infração ambiental (nº 73001479/2021, nº 73000816/2022 e nº 7300834/2022); e,

c) A má gestão da unidade causava graves danos ao meio ambiente e à saúde pública, resultando inclusive em denúncia junto ao Ministério Público (NF 0218.0000380/2024) e processo na CETESB (nº 028588/2023-82).

Quanto às características operacionais do objeto: o Município possui população estimada de 9.335 habitantes, área de 315,267 km², volume médio de resíduos de 180,00 toneladas/mês e quilometragem de coleta de aproximadamente 8.800 km/mês. A distância média até os aterros sanitários privados disponíveis na região é de 156 km — sendo o mais próximo o Aterro São Carlos Ambiental (110 km) e o mais distante o Aterro de Caieiras – UVS Essencis (234 km) —, todos dentro do limite de 250 km previsto no item 5.7.6 do Termo de Referência.

SEÇÃO 2 – DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Subseção 1 – DO PREÇO ESTIMADO PARA OS SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL (R$ 155,36/tonelada)

A impugnante alega que o preço de R$ 155,36/t para os serviços de destinação final (Item 2 da Planilha Orçamentária) seria inexequível, invocando preços alegadamente praticados em outros municípios da região. O argumento, contudo, não prospera pelas razões a seguir expostas.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.08 17:09:18 -03'00'

Subseção 1.1 – QUANTO À METODOLOGIA DE FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

O Item 13 do Termo de Referência — ***Planilha Descritiva e Quantitativa dos Serviços e Orçamentária de Preços Básicos*** — e o Item 7 do Estudo Técnico Preliminar demonstram que a estimativa foi estruturada em conformidade com o ***art. 23, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021***, com data-base em março de 2026. A formação do orçamento considerou:

I - Identificação e quantificação dos insumos necessários à prestação do serviço (mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, combustíveis, manutenção preventiva e corretiva, depreciação de frota, seguros, despesas administrativas e BDI);

II - Consolidação dos quantitativos operacionais estimados (toneladas/mês, rotas, frota mínima e equipes); e,

III - Pesquisa de preços junto a contratações similares celebradas por entes públicos da região, identificadas em contratos devidamente formalizados e documentados na Planilha de Média de Aterros (Anexo I-C do Edital — Critérios para Elaboração da Planilha Descritiva e Quantitativa dos Serviços e Orçamentária de Preços), que fundamentam o valor de R$ 155,36/t como compatível com o mercado regional de destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Os dados coletados, consolidados na **PLANILHA DE MÉDIA DE PREÇOS DE CONTRATAÇÕES SIMILARES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS** (Anexo I-A do Edital), referentes a contratações similares celebradas pela Administração Pública na região, são os seguintes:

Município / Contratante	Contrato nº	Preço por Tonelada
Município de Santo Antônio da Alegria – SP	003/2026	R$ 165,68
Município de Jardinópolis – SP	057/2025	R$ 155,00
Município de Serrana – SP	009/2025	R$ 145,40
PREÇO MÉDIO (base para o certame)	**R$ 155,36**	

Fonte: Planilha de Média de Preços de Contratações Similares Feitas pela Administração Pública de Serviços de Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais – Anexo I-A do Edital

ROBERTO CEZAR MOREIRA: 06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2026.04.08 17:09:42 -03'00'

do Pregão Eletrônico nº 019/2026.

O preço médio de R$ 155,36/t situa-se dentro da faixa de valores praticados na região (mínimo de R$ 145,40/t e máximo de R$ 165,68/t), demonstrando plena compatibilidade com o mercado de destinação final de resíduos sólidos urbanos, em conformidade com o ***art. 23, § 2°, inciso III, da Lei nº 14.133/2021***.

Subseção 1.2 – QUANTO À COMPARAÇÃO COM OUTROS MUNICÍPIOS E AO ÔNUS DE DEMONSTRAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE

A impugnante aponta, genericamente, que aterros da região cobrariam valores superiores ao estimado, sem, contudo, instruir sua peça com qualquer elemento documental que substancie essa afirmação. Não foram juntados contratos de outros entes públicos, cotações formalizadas junto a aterros sanitários licenciados, nem qualquer planilha de composição de custos que demonstre, de forma objetiva, a inviabilidade econômica da execução ao preço estimado.

Cumpre registrar, no tocante à metodologia legalmente prevista: o art. 23, § 2°, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a fundamentar o orçamento estimado em ***contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.*** Foi exatamente essa metodologia — e não outra — que o Município adotou, valendo-se de três contratos municipais da região, todos formalizados, identificados por número e ente contratante, e consolidados na **PLANILHA DE MÉDIA DE PREÇOS DE CONTRATAÇÕES SIMILARES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS** (Anexo I-A do Edital).

A inexequibilidade do preço estimado — para fins de impugnação ao edital — exige demonstração objetiva e documentada, com base nos mesmos parâmetros legais que orientaram a Administração ou com elementos capazes de infirmá-los. Não basta a mera afirmação genérica de que os valores de mercado seriam superiores. Ausente prova objetiva que contrarie ou supere a pesquisa realizada nos moldes do inciso III, a impugnação carece do necessário suporte fático.

CONCLUSÃO (PONTO 1): O primeiro ponto deve ser **INDEFERIDO**. O preço estimado de R$ 155,36/t encontra-se devidamente fundamentado em pesquisa de preços realizada na forma do art. 23, § 2°, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 — contratações similares celebradas por entes públicos da região —, consolidada na Planilha de Média de Preços de Contratações Similares

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.08 17:09:57 -03'00'

(Anexo I-A do Edital). A inexequibilidade não foi demonstrada objetivamente pela impugnante, que não instruiu sua peça com contratos comparativos, cotações de aterros ou qualquer documento que contrarie, nos mesmos parâmetros legais adotados, o valor apurado pela Administração.

Subseção 2 – DA AGLUTINAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL

A impugnante sustenta que a reunião de todos os serviços em um único instrumento licitatório seria inviável, pois empresas especializadas em coleta não conseguiriam firmar contratos com aterros ao preço estimado pela Administração. O argumento não prospera.

Subseção 2.1 – QUANTO À INVIABILIDADE TÉCNICA DO PARCELAMENTO DO MUNICÍPIO DE TORRINHA

O Item 22 do Termo de Referência **— JUSTIFICATIVA DO NÃO PARCELAMENTO E AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS —** e o Item 9.2 do ETP demonstram, de forma objetiva e incontestável, a inviabilidade técnica do parcelamento: ***o Município de Torrinha não dispõe de Estação de Transbordo em pleno funcionamento.***

Conforme os Itens 22.2 do TR e 9.2.2 do ETP, o Decreto Municipal nº 20/2025 declarou situação de emergência justamente pela inoperância da Estação de Transbordo, que se encontra em condições ilegais de operação segundo laudo da CETESB e é objeto de múltiplos autos de infração ambiental. A Estação de Transbordo é o equipamento que viabiliza tecnicamente a separação contratual entre os serviços de coleta/transporte e a destinação final (TR, Itens 22.2.5 e 22.2.6; ETP, Itens 9.2.5 e 9.2.6): sua função técnica é servir como ponto de recepção, armazenamento temporário e consolidação dos resíduos coletados, permitindo que empresas distintas atuem em etapas separadas do processo.

Sem a Estação de Transbordo, conforme expressamente consignado no Item 22.2.6 do TR e no Item 9.2.6 do ETP, não existe local físico adequado para o armazenamento intermediário dos resíduos coletados, tornando tecnicamente impossível a divisão do objeto em lotes autônomos. Essa inviabilidade técnica está expressamente prevista no art. 40, § 2°, inciso II, e no art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 como causa suficiente para afastar a obrigatoriedade do parcelamento do objeto.

Subseção 2.2 – QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.08 17:10:11 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

O Item 19 do Termo de Referência (**DA SUBCONTRATAÇÃO**), o Item 22.3 do TR (**DA SUBCONTRATAÇÃO NO CONTEXTO DA AGLUTINAÇÃO**) e o Item 9.3 do ETP preveem expressamente a subcontratação dos serviços de destinação final em aterro sanitário licenciado, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021. A disposição final é classificada como parcela acessória do objeto principal (TR, Item 22.3; ETP, Item 9.3), o que preserva a responsabilidade técnica na contratada principal e viabiliza que:

I - Empresas especializadas exclusivamente em operação de aterros sanitários possam integrar o processo como subcontratadas;

II - Empresas de pequeno e médio porte do setor de coleta e transporte não sejam excluídas por não operarem aterro próprio; e,

III - A responsabilidade técnica permaneça centralizada no contrato principal, preservando a eficiência da gestão contratual.

Adicionalmente, o Item 1.8 do ETP (**PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO**), a Cláusula 16.07 do Edital e a Cláusula 8ª da Minuta do Contrato (**SUBCONTRATAÇÃO**) autorizam expressamente a participação de empresas em consórcio e a subcontratação da etapa de destinação final. Esses mecanismos, conjuntamente, garantem ampla competitividade ao certame, afastando qualquer alegação de restrição indevida ao universo de licitantes.

Subseção 2.3 – QUANTO AO PRECEDENTE JURISPRUDENCIA DO TCE-SP – TC-001949.989.24.8

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento do TC-001949.989.24-8 (Representante: **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**.; Representada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS**; Sessão Plenária de 27 de março de 2024, Rel. Cons. Dimas Ramalho), assentou, na ementa do Acórdão, que:***"Em certames licitatórios, é restritiva a concentração em lote único de serviços de coleta e transporte de resíduos com a atividade de recepção, tratamento e destinação final, sem a possibilidade participação consorciada e de subcontratação parcial do objeto."*** (*TCE-SP, TC-001949.989.24-8, Sessão Plenária de 27/03/2024, Rel. Cons. Dimas Ramalho.)*

Da leitura atenta do Acórdão, extrai-se com precisão que o vício declarado pelo TCESP ***não foi a aglutinação em si dos serviços de coleta, transporte e destinação final***, mas sim ***a aglutinação sem a previsão de participação em consórcio e de subcontratação parcial do objeto***. O Tribunal condicionou a licitude da contratação conjunta exatamente à existência desses dois mecanismos compensatórios de competitividade, determinando as correções

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2026.04.08 17:10:24 -03'00'

necessárias para o relançamento do edital naquele caso.

Subseção 2.3.1 – CONFORMIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2026 COM AS CORREÇÕES DETERMINADAS PELO TCESP

A análise comparativa entre as correções determinadas pelo TCESP no Acórdão TC-001949.989.24-8 como condição para o relançamento do edital do Município de Rio das Pedras e o conteúdo do Pregão Eletrônico nº 019/2026 do Município de Torrinha demonstra, de forma inequívoca, que ***este certame já nasceu em plena conformidade com todas aquelas exigências***. Vejamos o quadro comparativo

Correção determinada pelo TCESP (TC-001949.989.24-8)	Correspondência no Pregão Eletrônico nº 019/2026 – Município de Torrinha
Prever expressamente a possibilidade de participação em consórcio	**ATENDIDO**. ETP, Item 1.8 (Participação em Consórcio) e Edital, Cláusula 16.07, com disciplina completa dos requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para formação e habilitação do consórcio.
Prever expressamente a subcontratação parcial do objeto	**ATENDIDO.** TR, Itens 19 e 22.3 (Da Subcontratação); ETP, Item 9.3; Edital, Cláusula 8ª da Minuta do Contrato. A subcontratação da etapa de destinação final em aterro sanitário licenciado está expressamente prevista e regulada, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021.
Não classificar os serviços de destinação final como parcela de maior relevância técnica ou valor significativo, viabilizando sua subcontratação	**ATENDIDO**. O TR (Item 22.3 e Item 6.1, alínea c.2) e o ETP (Item 9.3) classificam a destinação final como parcela ACESSÓRIA do objeto principal — e não como parcela de maior relevância técnica ou valor significativo —, sendo vedada sua subcontratação apenas a execução direta da coleta domiciliar porta a porta e a direção técnica dos trabalhos (Cláusula 8ª, § 1°, da Minuta do Contrato), que constituem o núcleo essencial intransferível do objeto.
Apresentar orçamento com composição de todos os custos unitários das unidades de serviços que integram o objeto	**ATENDIDO**. O Edital traz planilha orçamentária com dois itens unitários distintos (Item 1: coleta e transporte; Item 2: destinação final), com preços unitários por tonelada, e o Anexo I-A disciplina os critérios de composição de custos. O Modelo de Proposta (Anexo II) exige a individualização dos valores unitários e totais de cada item.

O quadro acima demonstra que o Pregão Eletrônico nº 019/2026 do Município de Torrinha não apenas atende a todos os requisitos que o TCESP determinou como condição para o relançamento do edital da Prefeitura de

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.08 17:10:37 -03'00'

Rio das Pedras, como vai além, ao fundamentar a aglutinação também na inviabilidade técnica comprovada do parcelamento — argumento que sequer estava presente naquele caso.

O Acórdão TC-001949.989.24-8, portanto, longe de contrariar a validade do presente certame, ***atua como paradigma confirmador positivo:*** o TCESP sinalizou com precisão quais são as condições de licitude da aglutinação, e o Pregão Eletrônico nº 019/2026 as observa integralmente desde sua publicação.

Registre-se, adicionalmente, que o referido Acórdão foi proferido sob a égide da Lei nº 8.666/93, cujo art. 23, § 1°, estabelecia a regra geral de parcelamento. O presente certame é regido pela Lei nº 14.133/2021, cujo art. 40, § 2°, inciso II, e art. 47, inciso II, admitem expressamente a contratação conjunta quando o parcelamento for tecnicamente inviável — hipótese configurada e documentada nos autos pela ausência de Estação de Transbordo em operação. A nova lei, portanto, amplia as hipóteses de justificação da aglutinação, tornando ainda mais robusta a posição da Administração Municipal.

Conforme o Item 22.4 do Termo de Referência (TR), a contratação conjunta está amparada em três fundamentos autônomos e suficientes, todos documentados nos autos: **(a)** inviabilidade técnica comprovada pela ausência de Estação de Transbordo em operação (ETP, Item 9.2; Decreto Municipal nº 20/2025); **(b)** parcelamento material adotado mediante previsão de subcontratação da disposição final — que é classificada como parcela acessória e não de maior relevância —, na linha do Acórdão TCU nº 108/2006 – Plenário e do próprio Acórdão TC-001949.989.24-8 do TCESP; e **(c)** competitividade preservada pela autorização expressa de subcontratação e de participação em consórcio.

CONCLUSÃO (PONTO 2): O segundo ponto deve ser **INDEFERIDO**. A aglutinação dos serviços é tecnicamente justificada pela inoperância da Estação de Transbordo, devidamente documentada no Termo de Referência (TR) (Item 22), no Estudo Técnico Preliminar - ETP (Item 9.2) e no Decreto Municipal nº 20/2025, em conformidade com os artigos 40, § 2°, inciso II, e 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O Acórdão TCE-SP TC-001949.989.24-8 (27/03/2024), longe de constituir precedente contrário, confirma a validade do certame: o vício ali declarado foi a aglutinação sem consórcio e sem subcontratação — e o Pregão Eletrônico nº 019/2026 já prevê expressamente ambos os mecanismos (ETP, Item 1.8; TR, Itens 19 e 22.3; Edital, Cláusulas 8ª e 16.07), além de classificar a destinação final como parcela acessória (não de maior relevância técnica), permitindo sua subcontratação plena — exatamente o que o TCESP determinou como condição de licitude do certame naquele precedente.

Subseção 3 – DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – PISOS SALARIAIS DAS

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.08 17:10:52 -03'00'

CATEGORIAS ECONÔMICAS

A impugnante alega que os salários de coletores e motoristas constantes da planilha orçamentária seriam incompatíveis com os pretensos pisos salariais das categorias, em vigor a partir de 01/04/2026. O argumento não prospera.

Subseção 3.1 – QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

A impugnante não instruiu sua peça com as Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) ou Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) com base territorial aplicável ao Município de Torrinha/SP. Sem a juntada da CCT ou ACT pertinente, é impossível verificar objetivamente a alegada incompatibilidade, pois os pisos salariais variam conforme o sindicato representativo da categoria e a base territorial de abrangência do instrumento normativo. A impugnação é genérica e desacompanhada de prova documental, o que é suficiente para seu indeferimento neste ponto.

Subseção 3.2 – QUANTO AO CARÁTER REFERENCIAL DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

O Anexo I-C do Edital — Critérios para Elaboração da Planilha Descritiva e Quantitativa dos Serviços e Orçamentária de Preços — esclarece expressamente que os valores constantes da planilha da Administração são referenciais e não vinculantes para os licitantes. Tais valores servem como parâmetro para verificação da compatibilidade das propostas com o mercado, não como imposição de composição de custos.

O Item 5.10.8 do Termo de Referência(TR) dispõe expressamente que os trabalhadores da empresa **CONTRATADA** terão como salário base o salário normativo disposto na Convenção ou Acordo Coletivo de trabalho da categoria profissional, e que tais salários base deverão ser rigorosamente obedecidos tanto no momento da elaboração da proposta como também no decorrer da execução contratual.

Portanto, o próprio edital já impõe a cada licitante a obrigação de observar, em sua proposta, os pisos salariais aplicáveis à sua realidade operacional e à base territorial da CCT vigente, podendo apresentar composição de custos distinta da planilha referencial da Administração.

Subseção 3.3 – QUANTO AO IMPACTO NA VALIDADE DO EDITAL

Eventual inadequação dos salários constantes da planilha

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.08 17:11:06 -03'00'

orçamentária de referência não configura vício do edital apto a ensejar sua modificação ou anulação. O edital e a planilha referencial estabelecem o limite máximo aceitável para propostas (valor estimado), cabendo ao licitante elaborar sua própria composição de custos, observados os pisos salariais da CCT aplicável. Se os valores referenciais da Administração estiverem subdimensionados em relação ao piso da categoria efetivamente aplicável, a proposta vencedora deverá refletir os custos reais, sob pena de ser desclassificada por inexequibilidade (art. 59 da Lei nº 14.133/2021). A fiscalização contratual dos salários efetivamente pagos é obrigação assegurada pelos mecanismos de controle previstos no Termo de Referência (Itens 10 e 11).

CONCLUSÃO (PONTO 3): O terceiro ponto deve ser **INDEFERIDO** por ausência de comprovação documental — a impugnante não juntou CCT ou ACT com base territorial aplicável a Torrinha/SP — e por não configurar irregularidade do edital, tendo em vista o caráter referencial da planilha orçamentária (Anexo I-A do Edital) e a obrigação imposta a cada licitante de observar, em sua proposta, os pisos salariais da CCT efetivamente aplicável (TR, Item 5.10.8).

Subseção 4 – CONSIDERAÇÃO SOBRE AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante menciona, de forma genérica, supostos erros nas exigências de qualificação técnica do edital, sem especificar quais exigências concretas seriam ilegais ou restritivas à competitividade. Para fins de registro, importa destacar que as exigências de habilitação técnica do certame foram amplamente fundamentadas no Estudo Técnico Preliminar (Itens 1.9.1 a 1.9.9 do ETP; Itens 6.1 a 6.8 do TR), com observância estrita do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 23 do TCE-SP. Em especial:

a) A exigência de atestado de capacidade técnica para 1.080 toneladas (equivalente a 50% do volume anual estimado de 2.160 toneladas) foi fundamentada no art. 67, § 5°, que autoriza exigência de comprovação de execução por prazo mínimo de um ano (TR, Item 6.1, alínea b.1);

b) Admite-se o somatório de atestados de períodos distintos e de dois ou mais atestados para atingimento do quantitativo mínimo (TR, Item 6.1, alíneas b.2 e b.3); e,

c) A participação de empresas em consórcio é expressamente permitida pelo Edital (Cláusula 16.07; ETP, Item 1.8), e a subcontratação da etapa de destinação final é autorizada (TR, Item 19; Edital, Cláusula 8ª da Minuta do Contrato).

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2026.04.08 17:12:24 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Não há, portanto, restrição indevida à competitividade do certame nas exigências de habilitação técnica formuladas no Edital e seus anexos.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***OPINA PELO INDEFERIMENTO INTEGRAL*** da impugnação interposta pela empresa **AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA – EPP,** pelos fundamentos sintetizados no quadro a seguir:

Ponto Impugnado	Fundamento	Decisão
Preço estimado – R$ 155,36/t (Item 2 da Planilha Orçamentária)	Valor fundamentado em pesquisa de preços realizada na forma do art. 23, § 2°, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, mediante contratações similares de entes públicos da região, consolidadas na **PLANILHA DE MÉDIA DE PREÇOS DE CONTRATAÇÕES SIMILARES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS.** Inexequibilidade não demonstrada objetivamente pela impugnante.	**INDEFERIDO**
Aglutinação dos serviços de coleta, transporte e destinação final	Inviabilidade técnica do parcelamento comprovada pela inoperância da Estação de Transbordo (TR, Item 22; ETP, Item 9.2; Decreto Municipal nº 20/2025), nos termos dos arts. 40, § 2°, II e 47, II, da Lei nº 14.133/2021. Subcontratação da destinação final e participação em consórcio expressamente previstos (TR, Itens 19 e 22.3; Edital, Cláusulas 8ª e 16.07).	**INDEFERIDO**
Pisos salariais na planilha orçamentária (coletores e motoristas)	Ausência de CCT/ACT com base territorial aplicável ao Município de Torrinha/SP. A planilha orçamentária tem caráter referencial (Anexos I-A e I-C do Edital). Cada licitante deve observar, em sua proposta, os pisos salariais da CCT efetivamente aplicável (TR, Item 5.10.8).	**INDEFERIDO**

V– RECOMENDAÇÃO A PREGOEIRA

RECOMENDA-SE EXPRESSAMENTE a senhora Pregoeira:

a) expedição de decisão de indeferimento da impugnação, com notificação da impugnante nos termos do art. 164, § 1°, da Lei nº 14.133/2021, publicando-se a resposta no Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha (Lei Municipal nº 1.870/2021) e divulgando-a no sítio eletrônico oficial da Prefeitura (art. 17.05 do Edital). A decisão deverá ser juntada aos autos do Pregão Eletrônico nº 019/2026; e,

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.08 17:12:38 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

b) Mantenha-se o edital e todos os seus anexos em seus termos atuais, dando-se continuidade ao certame conforme os prazos estabelecidos na folha de rosto do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[2]

Torrinha, 08 de abril de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.08 17:12:53 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[2] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br